

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das
Pescas.

O presente aviso abrange igualmente os organismos e serviços com autonomia administrativa e financeira, que não poderão processar as respectivas autorizações de pagamento para datas anteriores às previstas no presente aviso.

No caso de alguns dos dias indicados coincidirem com sábado, domingo ou feriado, os pagamentos em causa passam para o dia útil imediatamente anterior.

É proibida, em qualquer situação, a antecipação do pagamento de vencimentos e subsídios.

O pagamento aos fornecedores efectuar-se-á em todos os dias úteis do mês.

8 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *José Emílio Castel-Branco*.

Despacho (extracto) n.º 20 292/2005 (2.ª série). — Relativamente às competências que em mim foram subdelegadas pelo n.º 1 do despacho n.º 16 773/2005 (2.ª série), de 18 de Julho, da Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2005, e ao abrigo da autorização contida no n.º 4 do mesmo despacho, ratifico os actos praticados pela directora do Gabinete de Gestão de Tesouraria, licenciada Maria Leonor de Gouveia Ferreira da Cunha Metelo de Carvalho, e pela directora de Contas do Tesouro, licenciada Maria de Fátima Almeida Amaral Nepomuceno Silva, no âmbito das matérias compreendidas nas alíneas a) e b), referentes a processos relacionados com os serviços sob a respectiva coordenação, e d), do mesmo despacho, no período compreendido entre 24 de Março e 22 de Julho de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *José Emílio Castel-Branco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS.

Portaria n.º 963/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, que estabelece o regime de arrendamento rural, compete aos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, as tabelas de rendas máximas nacionais.

A última revisão das mesmas foi publicada em 2002, através da Portaria n.º 186/2002, de 4 de Março, que actualizou os valores anteriormente fixados pela Portaria n.º 151/96, de 14 de Maio, com base na variação do índice de preços no consumidor entre 1996 e 1999.

Decorridos que são mais de três anos, urge rever as tabelas actualmente em vigor, pelo que se procede à actualização dos valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural com base na variação do índice de preços no consumidor, fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística, entre 1999 e 2004 (17,46 %).

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

4.º É revogada a Portaria n.º 186/2002, de 4 de Março.

25 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Tabela dos valores máximos das rendas (euros por hectare) dos contratos de arrendamento rural

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):						
Solos da classe A	155,73	129,78	133,02	66,84	79,38	(b) 117,45
Solos da classe B	129,78	97,33	101,23	56,46	48,34	(b) 117,45
Solos da classe C	48,67	32,44	35,04	35,69	35,69	(b) 59,25
Solos da classe D				16,87	16,87	6,16
Solos da classe E (pastagens) (d)				7,79	7,79	
Cultura arvense de regadio (d):						
Solos da classe I	379,60	272,53	314,71	311,46	454,22	(e)
Solos da classe II	295,89	201,15	269,29	266,04	292	275,78
Solos da classe III/IV	212,19	142,75	152,49	155,09	217,38	174,87
Arroz (f)			206,89		267,07	
Cultura hortícola (d):						
Solos da classe I	(g) 973,32	311,46	(h) 640,77	389,33	654,07	737,71
Solos da classe II	493,15			259,55	415,28	478,87
Vinha	(i) 0,26	(i) 686,19 (l) 160,60	(m) 184,61	142,75	(n) 292 (o) 120,05	149,89
Vinha de uva de mesa				64,89	412,04	417,88
Olival de 1.ª		91,81	50,29	32,44	47,37	
Olival de 2.ª		45,94	25,18	16,23	23,69	
Olival de 3.ª		22,97	13,09	0,52	11,87	
Oliveiras dispersas	(p) 0,65	(p) 0,65	(p) 0,65	(p) 0,52		(p) 0,31
Sobcoberto de olival:						
Solos da classe B				25,31	25,31	
Solos da classe C				10,06	10,06	
Solos da classe D				6,81	6,81	
Amendoal		67,16				
Pomares:						
Citrinos	(p) 2,14	435,40	(p) 2,11		536,63	564,52
Pomóideas (q)		443,19	616,44	672,86	536,63	
Prunóideas (r)				778,66	940,87	886,69